

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO VI

Estatuto do Notariado

Artigo 4.º

(...)

1 – Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e apenas os atos por si exarados podem ser designados como notariais.

d) Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas;

e) Passar certificados de outros factos que tenha verificado;

i) Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais;

3 – O disposto no número anterior, com exceção da alínea a), não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

k) Realizar escritura pública de divórcio por mútuo consentimento em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

ARTIGO 9.º - A (novo)

Notário associado

1 – Em cada cartório notarial a cargo de um notário titular de uma licença de instalação poderá exercer funções notariais um notário que não concorra a licença de cartório

notarial ou não a obtenha no concurso.

2 – O notário referido no número anterior está sujeito aos princípios da atividade notarial, nomeadamente os princípios da legalidade, da autonomia, da imparcialidade e da exclusividade, inclusivamente em relação ao próprio notário titular da licença de instalação de cartório notarial.

3 – No exercício das suas funções, o notário associado não está sujeito aos limites impostos aos trabalhadores autorizados, nos termos do número 2 do artigo 8º do presente Estatuto.

4 – A escolha do notário associado compete exclusivamente ao notário titular da licença de instalação de cartório notarial, de entre os notários que se encontrem nas condições referidas na parte final do número 1 do presente artigo e que estejam inscritos na Ordem dos Notários.

5 – O pagamento dos honorários auferidos pelo notário associado no exercício das suas funções é da responsabilidade do notário titular da licença de instalação de cartório notarial.

6 – Ao notário associado é vedado o exercício de funções notariais simultaneamente em mais do que um cartório notarial.

ARTIGO 34.º

(...)

2 – A Ordem dos Notários, por deliberação do Conselho do Notariado, dá início ao competente concurso no prazo máximo de 180 dias, contados do momento em que se torna necessário preencher uma ou várias licenças.

3 – O concurso é publicitado por aviso da Ordem dos Notários, a publicar no seu sítio, sendo a tramitação do mesmo exclusivamente eletrónica, através de plataforma criada e gerida pela Ordem dos Notários especificamente para este efeito

4 - As vagas são preenchidas de acordo com a graduação dos candidatos e as referências de localização dos cartórios manifestadas no respetivo pedido de licença.

Artigo 37.º

(...)

1 - Atribuída a licença, o notário tem 90 dias para proceder à instalação do cartório notarial.

2 - O prazo previsto no número anterior é suscetível de prorrogação, mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao bastonário da Ordem dos Notários.

3 - A posse deve ocorrer nos 15 dias subsequentes à instalação do cartório notarial.

Estatuto da Ordem dos Notários

Art. 22.º

Remuneração dos cargos

(julgo que na proposta a numeração está incorrecta)

6 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é facultativa e determinada por regulamento a aprovar pelo Conselho do Notariado.

10 - Eliminar.

Art. 33.º

(...)

Eliminar.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Jorge Galveias

Pedro Frazão